## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2008

Acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Autor: Deputado Juvenil

Relator: Deputado José Airton Cirilo

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.372, de 2008, tem por objetivo tipificar como crime as lesões corporais praticadas especificamente contra profissionais vinculados à atividade esportiva e torcedores, em razão de descontentamento com resultados esportivos e determiná-lo como espécie inafiançável, conforme teor do art. 1º da proposição.

O art. 2º inclui dois parágrafos no art. 129 do Código Penal vigente, que trata do crime de lesão corporal, para determinar:

- a) se a lesão corporal for praticada contra atleta, treinador, dirigente esportivo, torcedor, profissional de mídia esportiva, árbitro, ou qualquer outro profissional do meio esportivo, de qualquer modalidade, em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição, estabelecese a pena de dois a oito anos de reclusão;
- b) no caso da alínea "a", o crime é inafiançável.

O art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe determina a vigência da lei após quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, onde deverá ser examinado o mérito, além da constitucionalidade e juridicidade da matéria. A tramitação segue o regime ordinário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Os atos de violência provocados por torcedores fanáticos é matéria antiga na seara desportiva, dentro e fora do país. São famosos e deprimentes os casos dos *hooligans* na Europa, como a briga entre as torcidas inglesa e alemã na Copa do Mundo de 2006; e, mais recentemente, a violência promovida por torcidas na Espanha. Para citar o Brasil, os episódios deste ano entre a Polícia Militar e a torcida corintiana, no Morumbi, e a torcida do Santos, no Pacaembú, sem contar a agressão fora dos estádios cometida contra o técnico de futebol Wanderley Luxemburgo no ano passado, demonstram que a situação exige medidas urgentes.

Uma delas passa certamente pela alteração da legislação penal, de forma a dar tratamento mais rigoroso a essas condutas violentas e com isso coibir essa modalidade de agressão. A paixão pelo esporte não pode ser usada como pretexto para ação de baderneiros, em busca de oportunidades e espaços favoráveis para atos de vandalismo.

Além disso, toda essa selvageria compromete a fruição do lazer e do esporte pela população, direitos esses garantidos por nossa Constituição Federal a todo cidadão brasileiro, na medida em que afasta dos

nossos estádios os torcedores receosos com sua segurança, principalmente os que pretendem levar os familiares menores de idade.

Entendo como meritória, portanto, a matéria disciplinada no Projeto de Lei n.º 4.372, de 2008, qual seja a de agravar a pena dos sujeitos ativos de lesão corporal em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição.

Parecem-me, no entanto, excessivas a disposição de determinar essa conduta como inafiançável, medida de exceção dada para crimes como os hediondos, ambientais e raciais, por exemplo, e a pena de dois a oito anos de reclusão, a mesma estabelecida pelo Código Penal para as lesões corporais graves de que resulta enfermidade incurável, perda de membro, deformidade permanente, aborto ou incapacidade permanente para o trabalho. No seu lugar, sugiro que a pena estipulada para o crime de lesão corporal seja duplicada na hipótese proposta por este PL.

Também penso que a proposição seria aprimorada se o agravante não fosse restrito apenas a atletas, treinadores, dirigentes esportivos, torcedores, profissionais de mídia esportiva, árbitro, ou qualquer outro profissional do meio esportivo, mas também a todo brasileiro vítima de lesão corporal pelo motivos exarados no projeto.

Proponho, então, reparos na proposição de forma a que sejam retiradas a disposição sobre o pagamento de fiança, a discriminação dos sujeitos passivos da lesão corporal e a pena de dois a oito anos de reclusão.

Diante do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.372/08, do ex-Deputado Juvenil, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado José Airton Cirilo Relator

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2008

Acrescenta dispositivo ao art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para agravar a pena de lesão corporal cometida em virtude de resultado desportivo.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, a fim de agravar a pena de lesão corporal quando praticada em razão de descontentamento com resultados esportivos ou em virtude de divergências de opinião e escolha relacionadas a esporte.

Art. 2.º. O art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 129.....

§ 12. A pena é duplicada se a lesão for praticada em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição." (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO Relator